



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14041.000549/2008-98
ACÓRDÃO	2101-003.433 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUBRIFICANTES GASOL INDUS. E COM. LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 09/07/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RESULTADO DO JULGAMENTO DO PROCESSO RELATIVO À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. APLICAÇÃO.

Deve ser replicado ao julgamento relativo ao descumprimento de obrigação acessória o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Débora Fófano dos Santos, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 87/130) interposto por LUBRIFICANTES GASOL INDUS. E COM. LTDA em face do Acórdão nº. 03-29.249 (e-fls.77/84), que julgou a Impugnação procedente em parte.

Em sua origem, trata-se de Auto de Infração por descumprimento de Obrigação Acessória-AIOA: 37.180.990-8, lavrado pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Brasília- DF, contra a empresa em epígrafe, consolidado em 09/07/2008, em razão de infração ao dispositivo previsto na Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32, inc. IV e §5º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 combinado com art. 225, IV, §4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99. (CFL 68). Segundo o Relatório Fiscal, de e-fls. 14/20, a empresa Lubrificantes Gasol Indústria e Comércio Ltda. deixou de informar nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, entre as competências janeiro/2003 e dezembro/2006, os valores correspondentes à remuneração paga aos segurados empregados em pecúnia a título de vale transporte.

As obrigações principais relativas foram objeto dos Autos de Infração de Obrigação Principal AIOP ns: 37.180.988-6, 37.180.989-4 e 37.180.987-8, Processos nºs 14041.000550/2008-12, 14041.000548/2008-43 e 14041.000551/2008-67, que versavam sobre os valores fornecidos a título de vale transporte aos segurados a serviço do contribuinte ora fiscalizado constam em sua folha de pagamento.

O valor da multa foi calculado por competência em que houve omissão, correspondente a 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada, respeitado o limite máximo em função do número de segurados do contribuinte, conforme disposto na Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32, §5º, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048 de 06.05.99, art. 284, inc. II e art. 373. Valores atualizados pela Portaria Interministerial MP8/MF nº. 77, de 11 de março de 2008. O relatório fiscal informa não haver circunstâncias agravantes, nem atenuantes.

Cientificada do lançamento em 11/07/2008, a ora recorrente protocolou a impugnação em 11/08/2008, com os seguintes argumentos resumidos pela decisão de piso:

Da impugnação

Notificado do lançamento em 11/07/2008, o atuado impetrou defesa tempestiva em 11/08/2008, afirmando, em síntese:

- que esta autuação deve ser anulada, tendo em vista a nulidade da obrigação principal, alega não possuir a Lei nº 7.418/85 qualquer dispositivo vedando a substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro, tendo o Decreto nº 95.247/87, nesse aspecto, extrapolado a sua finalidade, afirma ainda haver contrariedade ao artigo 11, parágrafo único, alínea “a” da Lei de Custeio previdenciária, ao ser descontado o percentual de 6% do empregado, independente se pago em pecúnia ou não, não haveria incidência da exação fiscal;
- reitera que se não subsiste o lançamento correspondente à obrigação principal, a mesma sorte devem seguir os autos de infração lavrados em decorrência do descumprimento de obrigação acessória relacionados à obrigação principal;
- equívoco no cálculo da multa, tendo sido considerado a totalidade dos segurados da empresa e não apenas aqueles em relação aos quais não houve informações na GFIP;
- não ter sido demonstrado, mediante planilha pormenorizada, os cálculos que levaram ao montante da multa encontrada pela autoridade fiscal, prejudicando sobremaneira a impugnação, em violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa;
- a ausência de responsabilidade dos sócios-gerentes
- por fim, pugna pela improcedência, ou a baixa dos autos em diligência para perícia, sob pena de nulidade do processo.

Sobreveio o julgamento da Impugnação, e foi proferido o Acórdão nº. 03-29.249 (e-fls.77/84), que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAL PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 09/07/2008

AIOA: 37.180.990-8 MULTA POR INFRAÇÃO A LEGISLAÇÃO/PREVIDENCIARIA. OMISSAO DE FATO GERADOR EM GFIP. CFL 68.

Constitui infração capitulada na Lei nº. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inc. IV e §5º, acrescentado pela Lei n. 9.528, de, 10.12.97 combinado com art. 225, IV, §4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 06.05.99.

CÁLCULO DA MULTA

Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, deu nova redação ao inciso IV, do artigo 32, da Lei nº 8.212/91, operando a revogação do § 5º desse artigo, bem como a inclusão do artigo art. 32-A. Incidência da penalidade mais benéfica ao contribuinte.

Lançamento Procedente em Parte

A intimação do resultado do julgamento foi encaminhada ao sujeito passivo pela via postal, e recebida em seu endereço em 30/03/2009, conforme Aviso de Recebimento (e-fls. 86). O

Recurso Voluntário (e-fls. 87/131) foi interposto em 17/04/2009, reiterando todos os argumentos apresentados na Impugnação.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende parcialmente aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72. Portanto, deve ser conhecido.

2. Da Obrigação Acessória

Conforme destacado anteriormente, o presente processo trata de lançamento de obrigação por descumprimento de obrigação acessória. As obrigações principais relativas foram objeto dos Autos de Infração de Obrigação Principal AIOP ns: 37.180.988-6, 37.180.989-4 e 37.180.987-8, Processos nºs 14041.000550/2008-12, 14041.000548/2008-43 e 14041.000551/2008-67, que versavam sobre os valores fornecidos a título de vale transporte aos segurados a serviço do contribuinte ora fiscalizado constam em sua folha de pagamento.

Os processos já foram julgados pelo CARF, tendo sido canceladas as atuações em razão da Súmula CARF nº. 89, vale o destaque:

Processo nº. 14041.000550/2008-12

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

VALE TRANSPORTE. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O pagamento de verbas a título de vale transporte, qualquer que seja a forma de pagamento, possui natureza indenizatória, não passível, portanto, de incidência de contribuição previdenciária. Súmula CARF nº 89.

(Acórdão nº. 2402-007.080, sessão de 13/03/2019.)

Processo nº. 14041.000548/2008-43

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

VALE TRANSPORTE. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O pagamento de verbas a título de vale transporte, qualquer que seja a forma de pagamento, possui natureza indenizatória, não passível, portanto, de incidência de contribuição previdenciária. Súmula CARF nº 89.

(Acórdão nº. 2402-007.079, sessão de 13/03/2019.)

Processo nº. 14041.000551/2008-67

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

VALE TRANSPORTE. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O pagamento de verbas a título de vale transporte, qualquer que seja a forma de pagamento, possui natureza indenizatória, não passível, portanto, de incidência de contribuição previdenciária. Súmula CARF nº 89.

(Acórdão nº. 2402-007.081, sessão de 13/03/2019.)

Como reflexo dos julgamentos em questão, torna-se necessário cancelar o Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa